



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720473/2006-55
Recurso nº 514.918 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.347 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente PLASTIPAK PACKGING DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2007

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

DECADÊNCIA.

O não transcurso do prazo de cinco anos, não propicia o reconhecimento da decadência.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.

CSLL.

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 15/21, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$419.584,75, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual no ano-calendário de 2001 e trimestral no ano-calendário de 2006.

O lançamento se fundamenta nas infrações que se seguem:

Item 1 – Glosa de custos de bens vendidos tendo em vista a constatação de que consta na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 26/69, informação a menor do valor do estoque final em cotejo aquela escriturada no Livro de Registro de Inventário, fls. 28/32 no ano-calendário de 2001;

Item 2 – Diferença entre os valores registrados na contabilidade e aqueles constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 105/107, dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, em conformidade com Demonstrativo de Verificações de Tributos Federais, fl. 32.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 247, art. 248, incisos do art. 249, parágrafo único do art. 251, art. 289 incisos do art. 290, art. 292, art. 300 e 3 art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 22/26 a exigência do crédito tributário no valor de R\$165.941,98 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro

de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de dezembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

Cientificada em 26/12/2006, fls. 15 e 22, a Recorrente apresentou a impugnação em 24/01/2007, fls. 121/132.

Diz que o procedimento é nulo, já que não teve oportunidade de participar do procedimento de fiscalização.

Em relação à glosa de custos de bens vendidos, aduz que os valores constantes na DIPJ do ano-calendário de 2001 contém incorreções. Defende que o valor da matéria tributável não está determinada corretamente e que dependia de uma auditoria contábil e fiscal, que não foi realizada de ofício por causa da iminente decadência. Alega que a suposta majoração de custos de produção não prescinde do exame de todas as informações. Procura demonstrar que o simples indício não pode gerar a presunção, mesmo porque não houve a análise das planilhas de apuração do custo. Diz que não há proporcionalidade entre a receita auferida declarada de R\$30.145,24 e o custo apurado de R\$1.287.682,24, e este indício é carecedor de comprovação. Argumenta que o valor do custo correto é de R\$36.868,82, como diz restar demonstrado.

Suscita que também na DIPJ contém enganos no que se refere à variação cambial ativa ou receita de R\$3.310.412,67 e à passiva ou despesa de R\$856.382,31, pois tais valores representam apenas uma projeções futuras.

No que se refere à diferença entre os valores registrados na contabilidade e aqueles constantes nas DCTF, informa que se trata de IRRF já recolhido, que foi indevidamente declarado como IRPJ.

Indica a legislação que rege a matéria e princípios que alega foram violados em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, confiando na imparcialidade dessas ilustres Autoridades Julgadoras, a Impugnante requer sejam afastados os questionados lançamentos de ofício, pois as exigências por ele constituídas não têm base em efetiva materialidade de incidência, como ficou demonstrado nas razões de impugnação.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/Belém/PA nº 01-12.849, de 22/01/2009, fls. 168/172: “Lançamento Procedente”.

Consta que

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

PROCEDIMENTO FISCAL. CARÁTER INQUISITÓRIO. IMPUGNAÇÃO. INÍCIO DO CONTENCIOSO.

A ação fiscal tendente a apurar e constituir o crédito tributário é um procedimento administrativo que pode ter caráter inquisitório. O crédito constituído, por meio de lançamento de ofício, não é definitivo na esfera administrativa. O sujeito passivo pode exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa na impugnação ao lançamento, quando se instaura o contencioso administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

GLOSA. CUSTO DO PRODUTO VENDIDO.

Há de se reconhecer a glosa do Custo do Produto Vendido, quando próprio contribuinte reconhece que o real valor deste custo é muito inferior ao apurado pelo fisco.

VARIAÇÃO MONETÁRIA. REGIME DA APURAÇÃO.

A partir do ano-calendário 2000, o contribuinte pode optar pelo regime de apuração das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações. Todavia, a escolha, feita ainda no início do período de apuração, é irrevogável.

Notificada em 18/03/2009, fl. 173, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/04/2009, fls. 177/208, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória. Acrescenta entendimentos jurisprudenciais e planilhas que entende demonstrarem suas alegações no sentido de que os valores declarados e escriturados contêm incorreções.

Conclui

Diante do exposto, a Recorrente pede que o seu recurso voluntário seja recebido para lastrear decisão definindo a reforma da questionada decisão de primeira instância, culminando com o afastamento dos indevidos lançamentos 41111 de IRPJ e CSLL.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente alega que os procedimentos são nulos, porque não teve oportunidade de participar do procedimento de fiscalização. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Ela tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização (MPF-F) nº 02.2.01.00.2005.00410-9 em 25/08/2005, fl. 01, do Termo de Início

de Fiscalização em 25/08/2005, fls. 04/05, do Termo de Ciência do Prosseguimento Fiscal em 13/10/2006, fl. 09, do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C) nº 02.2.01.00-2005-00410-9-1 em 27/12/2006, fl. 02 e do Termo de Verificação Fiscal (TVF) em 27/12/2006, fls. 11/13, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, o procedimento fiscal se alongou tempo suficiente para que a Recorrente apresentasse seus esclarecimentos acompanhados de documentos comprobatórios (art. 7º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954). Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade dos atos administrativos discutidos. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou os Autos de Infração, fls. 15/26, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

Vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em relação contribuições para o custeio da seguridade social, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou mediante o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, a saber:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 260667 -Número do Processo 36624.000641/2006-78 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte JPMORGAN CHASE BANK

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 04/05/2009

Relator(a) Marco André Ramos Vieira

Nº Acórdão 2301-00283 -Tributo / Matéria Outros imposto e contrib federais adm p/ SRF - ação fiscal

[...]

Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/10/1998 a 31/01/2004 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

[...]

Recurso Voluntário Negado

Ainda em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia (fonte: www.stj.gov.br em 20/06/2010):

*Processo AgRg no REsp 1120220 / PRAGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL2009/0016310-0 Relator(a)*

Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/05/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/06/2010

Ementa

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO
TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando
inocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo
decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é
determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário
Nacional.*

*2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no
julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux,
sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil,
artigo 543-C).*

3. Agravo regimental improvido.

Acórdão

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as
acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA
do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino
Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr.
Ministro Relator.*

Cabe esclarecer que os presentes Autos de Infração tratam de tributação com base no lucro presumido trimestral. É fato notório que os tributos exigidos estão sujeitos ao lançamento por homologação. O prazo decadencial referente ano-calendário de 2001, tem início em 01/01/2002 e a Recorrente foi cientificada dos Autos de Infração em 26/12/2006, fls. 15 e 22. Deste modo, como não transcorreu o prazo de cinco anos, não tem fundamento o reconhecimento da decadência.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Em relação às inexatidões materiais constantes na DIPJ, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Na que se refere à escrituração, o RIR, de 1999, firma:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Verifica-se que os alegados erros nos dados escriturados pela Recorrente não foram retificados de ofício, porque, embora a escrituração mantida com observância das disposições legais faça prova em seu favor dos fatos nela registrados, os alegados erros registrados não foram comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 923 do RIR, de 1999).

Sobre a variação monetária, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ordena:

Art.30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

*§1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no **caput** deste artigo, segundo o regime de competência.*

§2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subseqüentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

A variação monetária dos direitos e obrigações pode ser considerada para efeitos fiscais quando da liquidação da operação ou ao final do período de apuração. No que se refere aos valores declarados no ano-calendário de 2001 a título ganho auferido no mercado de renda variável ou variação ativa de R\$3.310.412,67 e à perda no mercado de renda variável ou variação passiva de R\$856.382,31, cabe esclarecer que estes valores constam informados na DIPJ como verdadeiros, fl. 40. Assim, não se pode inferir a partir de meras alegações que estas quantias representem apenas projeções futuras, como quer defender a Recorrente.

Os demais resultados na DIPJ foram assim considerados:

Discriminação	Valor em R\$
1) Variações Cambiais Ativas	3.310.412,67
2) Ganho no Mercado de Renda Variável	4.200,22
3) Ganho na Alienação de Participação	13.315,18
4) Outras Receitas	119,02
5) Total das Demais Receitas (5=1+2+3+4)	3.328.047,09
6) Despesas Operacionais	(1.235.499,22)
7) Variações Cambiais Passivas	(856.382,31)
8) Outras Despesas Financeiras	(4.964,76)
9) Total das Demais Despesas (9=6+7+8)	(2.096.846,29)
10) Outros Resultados (10=5-9)	1.231.200,80

No caso de registro contábil das compras e vendas de mercadorias durante o ano-calendário, deve ser averiguado o custo de mercadoria vendidas pela soma do estoque inicial e das compras e subtração do estoque final. Por seu turno, o resultado com mercadorias, que representa do lucro, pode ser conhecido pela diferença entre a venda e o custo de mercadoria vendidas. O valor tributário referente à glosa de custos de bens vendidos de R\$714.291,36 foi apurado a partir do estoque final foi apurado com base na informação constantes na DIPJ, fls. 26/69, em cotejo aquela escriturada no Livro de Registro de Inventário, fls. 28/32, no ano-calendário de 2001.

Assim, o lucro operacional foi apurado de ofício, conforme a seguir discriminado:

Discriminação	Valor em R\$
1) Estoque Final - DIPJ	3.010.332,21
2) Estoque Final – Livro de Inventário	3.757.184,76
3) Estoque Final – Diferença (3=2-1)	(746.852,55)
4) Custo - DIPJ	1.287.682,24
5) Custo Apurado (5=4-3)	540.829,69
6) Receita Líquida - DIPJ	23.920,25
7) Lucro Bruto - DIPJ	(1.263.761,99)
8) Lucro Bruto Apurado (8=7-3)	(516.909,44)
9) Lucro Operacional - DIPJ	(32.561,19)
10) Outros Resultados - DIPJ	1.231.200,80
11) Lucro Líquido Apurado (11=10-8)	714.291,36

Atinente à diferença no primeiro trimestre de 2006 de R\$11.245,44 entre os valores registrados no Balancete Mensal e aquele constante na DCTF, fl. 105, vale ressaltar que a Recorrente em sua defesa instrui o processo com cópias dos Saldos de Contas do Razão referente ao IRPJ a Recolher nos valores de R\$11.245,44 e R\$4.926,81, fls. 146/147. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o valor tributável contém incorreção. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício está correto. Desta forma, não cabe razão à Recorrente.

No que se refere à interpretação da legislação e entendimentos jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente à CSLL, tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal de IRPJ.

Em face de o exposto, voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva